



ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.08.01 -PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS E SERVIÇOS PARA DIVERSOS EVENTOS PARA ATENDER AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PACAJUS.

Trata-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME**, ao que passaremos a análise conforme segue:









Em apertada síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência dos seguintes pontos:

O edital de licitação em epígrafe, no ÎTEM 17.4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a), os lotes 08 e 09 se refere a parte elétrica e shows pirotécnicos, portanto deve ser exigido CREA pessoa jurídica também para o lote 9 e profissional Blaster para o lote 8, profissionais com atribuições para os serviços contidos nos lotes. Não é aceitável apenas solicitar o CREA pessoa jurídica para o lote 1 e deixando de exigir documentação das empresas com seus respectivos profissionais qualificados para exercerem suas funções a que os itens de sonorização, iluminação, painel de led, geradores e shows pirotécnicos (Fogos inflamáveis) contidos nos lotes.

Na verdade, essa exigência é apenas para diminuir os riscos de acidentes, quando a empresa estiver prestando serviços com o contrato vigente.

Como exposto, no bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que deveria ser exigido CREA para os lotes 08 e 09 já que se referem a parte elétrica e também profissional Blaster para o lote 08.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada <u>tempestivamente</u>.

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu em homenagem aos princípios referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

"Art. 37. omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de









qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259.







a documentação e propostas em desacordo com o solicitado **O edital** é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Grifos nossos)

Posto isto, cumpre destacar que a solicitação mencionada em sede de impugnação não condiz diretamente com o objeto da licitação, visto que a Lei não é clara sobre a exigência dos referidos documentos para empresas interessadas em participar do certame em tela.

Assim, a solicitação não se adequa ao objeto ora licitado, tratando-se de ponto discricionário à Administração, que cujo objetivo é tornar a licitação o mais abrangente possível, de forma a garantir maior participação e competitividade entre os interessados.

## IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, DECIDO CONHECER A IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME**, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.03.08.01 -PERP**, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 23 de março de 2023.

José Darlan Cosmo de Oliveira Secretaria de Educação, Cultura e Esporte Órgão Gerenciador



